

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.768 - PE (2013/0174445-0)**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nos permissivos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão em embargos infringentes em sede de ação rescisória que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, apenas para reformar a decisão rescindenda no que se refere à condenação em honorários advocatícios, reduzindo o *quantum* sucumbencial de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se tratar de verba honorária exorbitante. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 1075/1081):

**EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO § 40, DO ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO DEVIDA.**

1. A UNIÃO interpõe os presentes embargos infringentes contra o acórdão deste Plenário (fls. 916/932 e 946/951), da lavra do eminente Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA que, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão, de sorte a afastar o excesso na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
2. Segundo o Relator, a fixação dos honorários advocatícios em mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), "à evidência, constitui uma remuneração absolutamente desproporcional à complexidade da causa e ao tempo e esforço despendidos para a sua defesa." (fls. 920/921).
3. A luz da norma do § 4º, do art. 20 do CPC, é correta a redução dos honorários, mostrando-se exagerados os honorários de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo adequada a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Embargos Infringentes improvidos.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 1118/1126).

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 485, V, do CPC. Entende que, diante dos limites objetivos da ação rescisória e sua excepcionalidade, não cabe tal tipo de ação para discutir a exorbitância de verba honorária. Afirma que se houve condenação desproporcional como afirma o Tribunal *a quo*, tal decisão deveria ter sido alvo dos recursos cabíveis no processo rescindendo para reformar a sentença, como p. ex.: a apelação e o recurso especial, não tendo havido violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, a ensejar a rescisória. Procura demonstrar o dissídio com a colação do julgado proferido no REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.11.2007

# *Superior Tribunal de Justiça*

(e-STJ fls. 1130/1138).

Sem contrarrazões.

Recurso regularmente admitido na origem como representativo da controvérsia e assim recebido por esta Corte (e-STJ fl. 1164 e 1184).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1190/1196).

Petição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN reiterando os termos do recurso especial (e-STJ fls. 1207/1213).

É o relatório.

Como o tema referente ao cabimento de ação rescisória é de Processo Civil, sendo assim de interesse de mais de uma Seção deste Tribunal, proponho o seu envio para julgamento na Corte Especial.

É como voto.